

RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 826/2024

Processo nº 004/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 826/2024, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE ABAFADORES DE RUÍDO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE NATAL. OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PARECER PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 826/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que "Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município do Natal e dá outras providências".

O veto foi justificado por suposta inconstitucionalidade formal e material, com fundamento nos arts. 2º e 113 do ADCT da Constituição Federal, arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como nos arts. 21, IX, 39, § 1º, e 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município de Natal, por invadir competência privativa do Chefe do Executivo, afrontar o princípio da separação dos poderes e gerar despesas sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Nos termos do artigo 201 do Regimento Interno desta Casa, o veto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O artigo 201, §4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. DA INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

Há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 826/2024 porque a sua proposição, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, **invadiu esfera de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal**, ao impor obrigações administrativas à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS.

O conteúdo do projeto estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de abafadores de ruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), determinando à SEMTAS o gerenciamento e a implementação da medida, com a consequente criação de atribuições específicas e novas obrigações operacionais. Essa imposição representa interferência direta na organização da Administração Pública, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo no âmbito municipal.

Nos termos do **art. 39, § 1º da Lei Orgânica do Município de Natal**, é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes do **art. 21, incisos II, III, VIII, IX e X**.

Art. 39.

[...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Dentre essas matérias, destaca-se o inciso **IX**, que trata da “**criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município**”.

Art. 21.

[...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; (grifos por acréscimo).

Ainda, o **art. 55 da Lei Orgânica**, em seu inciso **VI**, estabelece como competências privativas do Prefeito:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Ademais, tal ingerência normativa, ao impor à SEMTAS uma obrigação concreta de execução e gestão de política pública sem qualquer margem de deliberação administrativa, extrapola o limite da atuação legislativa típica e caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal. Ao transpor para o Legislativo a condução de aspectos operacionais e administrativos da gestão pública, a proposição suprime a autonomia do Executivo e compromete o equilíbrio funcional entre os Poderes.

Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal objetiva, pois a deflagração do processo legislativo deu-se por iniciativa parlamentar em matéria cuja competência é constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo, comprometendo a higidez do processo legislativo desde sua origem e, por consequência, a validade da norma dele resultante.

2.3. DAS DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

O Projeto de Lei nº 826/2024 apresenta também inconstitucionalidade de natureza material, uma vez que impõe aumento de despesa ao Poder Executivo Municipal sem qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da respectiva fonte de custeio. A obrigatoriedade de fornecimento de abafadores anti ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pressupõe aquisição direta desses equipamentos pelo Município, o que representa um ônus financeiro concreto para os cofres públicos, especialmente diante da necessidade de sua distribuição e operacionalização pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS.

A ausência de previsão orçamentária compromete a viabilidade jurídica da proposição, à medida que descumpre requisitos constitucionais e legais expressos. O art. 166, § 3º da Constituição Federal exige autorização prévia para geração de despesa pública. A esse comando soma-se o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve vir acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

No plano infraconstitucional, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reforçam a necessidade de compatibilidade entre novas despesas e o planejamento orçamentário vigente. O art. 16 exige que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental seja acompanhada de estimativa de impacto para o exercício corrente e os dois subsequentes, além de declaração de adequação orçamentária com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Já o art. 17, que trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, impõe a demonstração da origem dos recursos e a comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

A proposição legislativa sob análise não atende a nenhum desses requisitos, o que caracteriza violação às normas de responsabilidade fiscal e orçamentária. Ao gerar despesa pública sem respaldo técnico-financeiro, o projeto desrespeita os princípios da transparência e do equilíbrio fiscal e inviabiliza a própria execução da política pública pretendida, tornando-se incompatível com a gestão responsável das finanças municipais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 826/2024, por restar configurada a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a inconstitucionalidade material, em virtude da afronta ao princípio da separação dos poderes e da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 25 de julho de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator – CLJR